AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2385417 - SP (2023/0203294-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RAFAEL KODAMA - DEFENSOR PÚBLICO - SP421486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MAUS ANTECEDENTES. IRRELEVÂNCIA DA APLICAÇÃO DO ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PARA FIXAÇÃO DO REGIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a fixação de regime inicial fechado para cumprimento de pena. O recorrente sustenta violação de dispositivos legais relacionados à possibilidade de fixação de regime menos gravoso em razão da detração do tempo de prisão cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a detração do tempo de prisão provisória poderia justificar a alteração do regime inicial de cumprimento de pena; e (ii) avaliar se a fixação do regime fechado se sustenta diante da gravidade concreta da conduta e dos maus antecedentes do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela prática de crime de roubo com grave ameaça à vítima em local público, justifica a imposição do regime inicial fechado, independentemente do tempo de prisão cautelar.

4. A existência de maus antecedentes constitui fundamento autônomo para a fixação de regime mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, não sendo afastada pela aplicação da detração penal.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal

Documento eletrônico VDA45746183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 11:49:24
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: bbecd431-5d1a-4eeb-b4e2-419f38c42285

não interfere no regime inicial quando este é fundamentado na gravidade concreta do delito e em circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ.

6. O regime inicial fechado, portanto, permanece adequado às particularidades do caso, não configurando violação aos dispositivos legais apontados pelo agravante.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45746183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 11:49:24
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: bbecd431-5d1a-4eeb-b4e2-419f38c42285

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2385417 - SP (2023/0203294-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RAFAEL KODAMA - DEFENSOR PÚBLICO - SP421486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MAUS ANTECEDENTES. IRRELEVÂNCIA DA APLICAÇÃO DO ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PARA FIXAÇÃO DO REGIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a fixação de regime inicial fechado para cumprimento de pena. O recorrente sustenta violação de dispositivos legais relacionados à possibilidade de fixação de regime menos gravoso em razão da detração do tempo de prisão cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a detração do tempo de prisão provisória poderia justificar a alteração do regime inicial de cumprimento de pena; e (ii) avaliar se a fixação do regime fechado se sustenta diante da gravidade concreta da conduta e dos maus antecedentes do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela prática de crime de roubo com grave ameaça à vítima em local público, justifica a imposição do regime inicial fechado, independentemente do tempo de prisão cautelar.

4. A existência de maus antecedentes constitui fundamento autônomo para a fixação de regime mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, não sendo afastada pela aplicação da detração penal.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal

Documento eletrônico VDA45506531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:19:06
Código de Controle do Documento: d287fe80-ee1c-4a11-90f3-0566206466ef

não interfere no regime inicial quando este é fundamentado na gravidade concreta do delito e em circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ.
6. O regime inicial fechado, portanto, permanece adequado às particularidades do caso, não configurando violação aos dispositivos legais apontados pelo agravante.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta Relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 258-264).

Nas razões do agravo regimental, a defesa reitera que o regime prisional fechado foi fixado sem a observância dos arts. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, e 33, § 2º, b, do Código Penal.

Afirma que "*o artigo 387 do Código de Processo Penal está topograficamente inserido no capítulo que trata da sentença penal e, dessa forma, se trata de regra a ser obrigatoriamente observada pelo juiz quando da prolação da sentença penal condenatória*" (e-STJ fl. 271).

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do presente recurso para fixar o regime prisional semiaberto ou, subsidiariamente, remeter o processo à origem para que se proceda na forma dos dispositivos legais supostamente violados.

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 281-283).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

No entanto, não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático ou prover o presente recurso, uma vez que a decisão agravada assim dispôs (e-STJ fls. 259-264):

Documento eletrônico VDA45506531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:19:06
Código de Controle do Documento: d287fe80-ee1c-4a11-90f3-0566206466ef

Com relação à alegação de violação dos dispositivos legais mencionados, referentes ao regime inicial de cumprimento de pena, por se tratar de matéria de direito, conheço do recurso e passo à sua análise. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a o regime inicial fechado para cumprimento da pena, pelos seguintes fundamentos (e- STJ fls. 200-201):

> *O regime inicial fechado comporta manutenção, tendo em conta a quantidade da pena fixada, superior a quatro anos e os maus antecedentes do acusado (Código Penal, artigo 33, § 2º), além da gravidade concreta da conduta irrogada, praticada com grave ameaça contra vítima do sexo feminino (de constituição física notadamente mais frágil), em ponto de ônibus.*
>
> *E ainda que descontado o tempo de prisão cautelar do acusado sobre o montante da reprimenda a ele imposta, persiste a adequação do regime fechado, fixado não só por conta da pena concretizada (no que a detração teria influencia), mas principalmente pelas condições subjetivas do apelante (portador de maus antecedentes), não alteradas pela dedução do tempo de prisão processual.*
>
> *Daí a impossibilidade, por ora, de Alexandre retornar ao convívio social, desautorizada, portanto, a concessão de regime mais brando, não havendo que se falar em ofensa às Súmulas nº 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal. Incabível, pelo montante punitivo e também em razão dos maus antecedentes do acusado e por se tratar de crime cometido com grave ameaça à pessoa, a concessão de sursis penal ou a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, benesses previstas a delitos de menor potencial ofensivo, e não a crimes do jaez do roubo.*
>
> *Por fim, mantenho a prisão cautelar decretada e mantida na origem, por ser cabível na espécie (CPP, art. 313, I) e porque subsistentes os motivos que legitimaram sua decretação (CPP, art. 312, caput), sobretudo para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, como bem destacado pelo MM. Juiz a quo (fls. 141), reforçados agora pelo julgamento deste recurso."*

Extrai-se do excerto acima transcrito que o regime inicial fechado foi fixado em razão do quantum de pena aplicado, dos maus antecedentes e da gravidade em concreto da conduta praticada.

Logo, de fato, mostra-se irrelevante a realização da detração pelo juízo sentenciante, porque, reitere-se, o regime inicial fechado não decorreu somente do quantum de pena aplicado, mas também de ser o recorrente portador de maus antecedentes e em razão da gravidade em concreto da conduta.

Assim, embora o preceito contido no art. 387, § 2º, do CPP, não se refira à verificação dos requisitos para a progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas se trate da possibilidade de o juízo de primeiro grau, na prolação de sentença, estabelecer regime inicial mais brando por cômputo do período de prisão provisória, no caso, ainda que tivesse sido realizada tal operação, seria mantido o regime inicial fechado, diante dos maus antecedentes e da gravidade em concreto da conduta praticada.

O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias está de acordo com a jurisprudência deste STJ, conforme precedentes das Quinta e Sexta Turmas deste Tribunal Superior:

(...)

Documento eletrônico VDA45506531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:19:06
Código de Controle do Documento: d287fe80-ee1c-4a11-90f3-0566206466ef

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inc. II, "b", do RISTJ, conheço do agravo para conhecer e negar provimento ao recurso especial."

No caso, deve ser mantida a decisão impugnada, uma vez que, apesar da quantidade de pena, o regime mais gravoso foi fixado com fundamento na gravidade concreta da conduta e na existência de circunstância judicial negativa, o que afasta a violação dos dispositivos legais apontada nas razões recursais.

Portanto, "*é irrelevante o desconto do tempo de prisão provisória, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, porquanto o meio mais severo de cumprimento da reprimenda foi estabelecido em razão da gravidade concreta do delito"* (AgRg no HC n. 910.228/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

E ainda: "*mesmo que reduzida a pena privativa de liberdade do recorrente para patamar que não exceda 8 anos de reclusão, em razão da detração do tempo de prisão provisória, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica o estabelecimento do regime inicial fechado, conforme o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal"* (AgRg no AREsp n. 2.320.685/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

Ante o exposto, nego provimento do agravo regimental.

É como voto

Documento eletrônico VDA45506531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/02/2025 15:19:06
Código de Controle do Documento: d287fe80-ee1c-4a11-90f3-0566206466ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.385.417 / SP

Número Registro: 2023/0203294-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00063077520228260041 00063077520228260041152097969202182600228 50542021 15209796920218260228 20220000615086 63077520228260041 63077520228260041152097969202182600228 50542021 63077520228260041152097969202182600228 50542021

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	RAFAEL KODAMA - DEFENSOR PÚBLICO - SP421486
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
	RAFAEL KODAMA - DEFENSOR PÚBLICO - SP421486
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA45729324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:30:29
Código de Controle do Documento: fa196039-9ba2-4114-99de-2c0504d5fa02

13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45729324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:30:29
Código de Controle do Documento: fa196039-9ba2-4114-99de-2c0504d5fa02